



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Contabilidade Geral do Estado - COGES

NOTA TÉCNICA Nº 5/2026/COGES-GAB

NOTA TÉCNICA DE PROCEDIMENTO CONTÁBIL Nº 5/2026/COGES-GAB

Assunto: **Orientações sobre a Classificação Orçamentária das Despesas com Pessoal decorrentes de Contratações por Tempo Determinado para fins de apuração do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).**

Interessados: **Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Rondônia.**

1. SUMÁRIO EXECUTIVO

Trata-se de orientação técnica sobre a classificação das **despesas com pessoal** decorrentes de **Contratações por Tempo Determinado**, para fins de apuração do **Demonstrativo da Despesa com Pessoal**, constante do **Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**.

A presente orientação fundamenta-se nas disposições do **Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF, 15ª edição**, da **Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, da **Constituição Federal** e da **Lei nº 4.619/2019**, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público no âmbito do Poder Executivo.

2. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispondo, entre outros aspectos, sobre os limites da despesa total com pessoal e os critérios para sua apuração.

Nesse contexto, considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos de registro e classificação das despesas decorrentes de contratos por tempo determinado no âmbito da Administração Pública Estadual, bem como de assegurar a adequada identificação dessas despesas para fins de elaboração do Demonstrativo da Despesa com Pessoal constante do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), a Contabilidade Geral do Estado (COGES) expede a presente Nota Técnica.

3. FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

Conforme dispõe o **Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF)**, o conceito de despesa com pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal não está condicionado à natureza do vínculo jurídico do agente nem à análise da legalidade da contratação.

Nesse sentido, integram a despesa total com pessoal os gastos realizados com **servidores e agentes públicos**, independentemente do regime jurídico a que estejam submetidos, abrangendo, entre outros, servidores efetivos, ocupantes de cargos em comissão, empregados públicos, agentes políticos e **contratações por tempo determinado**. Da mesma forma, eventuais questionamentos quanto à legalidade da contratação não afastam a obrigação de registro dessas despesas para fins fiscais.

Tal orientação decorre do disposto no art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelece:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".

O referido MDF, apresenta ainda, que as informações de pessoal deverão ser consideradas pelo valor total do grupo de natureza de despesa 31 - Pessoal e Encargos Sociais, abrangendo as despesas com Ativos, Inativos, Pensionistas e pelo valor de alguns elementos do grupo de natureza da despesa 33 - Outras Despesas Correntes, que se enquadram no conceito do artigo 18 da LRF. Além dessas despesas, devem ser consideradas no cálculo as obrigações devidas no exercício e que não passaram pela execução orçamentária e as despesas com pessoal executadas de forma indireta.

Nesse contexto, conforme estabelecido no referido manual, para fins de apuração da Despesa Total com Pessoal demonstrada no Anexo 1 do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), são considerados os registros de gastos com pessoal classificados nas naturezas de despesa do Grupo de Natureza da Despesa **3.1 - Pessoal e Encargos Sociais**, inclusive a natureza **3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado** e **3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado**, bem como na natureza **3.3.90.34 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização**, quando caracterizada a substituição de servidores e empregados públicos, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101, de 2000.

No âmbito do **Estado de Rondônia**, a **Lei Estadual nº 4.619, de 22 de outubro de 2019**, autoriza o Poder Executivo a contratar pessoal por prazo determinado para atender às necessidades temporárias de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Direta do Poder Executivo, bem como de suas autarquias e fundações, com fundamento no **inciso IX, do art. 37, da Constituição Federal**, observadas as condições e os prazos estabelecidos na referida Lei.

A mencionada **Lei Estadual** estabelece, ainda, as hipóteses que **caracterizam necessidade temporária de excepcional interesse público**, conforme demonstrado a seguir:

I - assistência a situações de emergência e calamidade pública;

II - admissão de professores para suprir demandas, da expansão das instituições estaduais de ensino;

III - atividades:

a) especiais, para atender a obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional dos produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

d) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos, entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório, no volume de trabalho que não possam ser atendidas adequadamente pelo quadro de servidores existentes;

e) técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão dos processos de trabalho, não alcançadas pela alínea “d” e que não se caracterizem como atividades permanentes do Órgão ou Entidade, especialmente, as que envolvam repasse de conhecimento; e

f) didático-pedagógicas nas escolas de governo;

IV - realização de recenseamentos;

V - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes

de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;

VI - número de servidores efetivos insuficiente para a continuidade dos serviços públicos essenciais, desde que não haja candidatos aprovados em concurso público aptos à nomeação; e

VII - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, especialmente:

a) as relacionadas à defesa agropecuária e afins, para atendimento das situações de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

b) as que utilizem técnicas especializadas de tecnologia da informação, comunicação e revisão de processos de trabalho que se caracterizem como projetos específicos criados por prazo determinado; e

c) por escopo, mediante outros projetos específicos.

Assim, a **natureza temporária da contratação, por si só, não afasta o enquadramento da despesa no conceito de despesa com pessoal**. Quando houver pagamento de remuneração a pessoas físicas que prestem serviços diretamente à Administração Pública, mediante vínculo jurídico administrativo decorrente de contratação por tempo determinado, os respectivos gastos devem ser analisados à luz do conceito estabelecido no art. 18 da LRF e das orientações do MDF, independentemente de se tratar de contratação temporária.

4. DA CLASSIFICAÇÃO DA NATUREZA DE DESPESA

No tocante as contratações temporárias, a classificação orçamentária e seu respectivo cômputo para fins da Despesa Total com Pessoal devem observar a natureza do vínculo, o objeto da despesa e, especialmente, a caracterização ou não de substituição de servidores ou empregados públicos, conforme apresentado a seguir:

I - Contratação por tempo determinado caracterizada como substituição de servidor ou empregado público:

31.90.04 - Despesa relativa à remuneração do contratado temporário e seus encargos sociais: Quando SE referir à **substituição de servidores** de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo **plano de cargos** do quadro de pessoal. **Nessa hipótese, a despesa integra a Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

33.90.04 - Auxílios devidos aos servidores temporários: Quando SE referir à **substituição de servidores** de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo **plano de cargos** do quadro de pessoal. **Por possuírem natureza indenizatória, tais despesas não integram a Despesa Total com Pessoal.**

No que se refere a esse aspecto, caracteriza-se a **substituição de mão de obra** quando a Administração Pública deixa de executar determinada atividade por meio de servidores ou empregados públicos integrantes de seu quadro permanente e passa a contratar pessoal temporário para o desempenho de atribuições semelhantes ou equivalentes àquelas que, em condições ordinárias, seriam exercidas por servidores ou empregados públicos integrantes da estrutura administrativa.

Exemplo:

O Estado possui, em seu **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR**, o cargo efetivo de **Enfermeiro**, cujas atribuições incluem a assistência de enfermagem aos pacientes da rede pública.

Em determinada unidade hospitalar, alguns enfermeiros efetivos encontram-se afastados temporariamente, deixando postos de trabalho sem cobertura. Para manter o funcionamento regular do hospital, a Administração Pública realiza **contratação temporária de enfermeiros**, por prazo determinado, para desempenhar **as mesmas atribuições assistenciais que seriam exercidas pelos servidores efetivos afastados**.

Nesse caso, **caracteriza-se a substituição de servidor**, uma vez que a contratação temporária tem por finalidade suprir a ausência de servidores integrantes do quadro permanente, assegurando a continuidade de atividades correspondentes às atribuições de cargo existente na estrutura administrativa. Para fins orçamentários, a **remuneração** dos contratados deverá ser registrada na natureza

3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado, integrando a **Despesa Total com Pessoal** para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. Já as despesas relativas a **auxílios eventualmente concedidos aos contratados**, quando possuírem natureza indenizatória, deverão ser classificadas na natureza de despesa **3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado**, conforme o objeto e a legislação que fundamenta sua concessão.

II - Contratação por tempo determinado não caracterizada como substituição de servidor ou empregado público:

33.90.04 - Despesa relativa à remuneração do contrato temporário e seus encargos sociais: Quando **NÃO** se referir à **substituição de servidores** de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo **plano de cargos** do quadro de pessoal. **Nessa hipótese, a despesa integra a Despesa Total com Pessoal para fins de apuração dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.**

33.90.04 - Auxílios devidos aos servidores temporários: Quando **NÃO** se referir à **substituição de servidores** de categorias funcionais abrangidas pelo respectivo **plano de cargos** do quadro de pessoal. **Por possuírem natureza indenizatória, tais despesas não integram a Despesa Total com Pessoal.**

Nessa hipótese, quando a Administração Pública contrata pessoal por tempo determinado para o desempenho de atividades que não correspondam às atribuições de cargos ou empregos públicos integrantes de seu quadro permanente, a contratação, em princípio, não se caracteriza como substituição de servidor ou empregado público. Contudo, a ausência de substituição não afasta, por si só, o enquadramento da despesa como **Despesa Total com Pessoal**, devendo ser analisadas a finalidade da contratação, as atribuições efetivamente desempenhadas e a natureza da despesa, à luz do conceito estabelecido no **art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

Exemplo:

Imagine que o Estado não possua em seu **Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR** o cargo de **brigadista temporário para atuação emergencial durante determinado período**. Diante da necessidade temporária de excepcional interesse público, o Estado realiza processo seletivo e contrata **20 pessoas por prazo determinado** para desempenhar essa atividade, com fundamento na **Lei Estadual nº 4.619/2019**.

Nesse caso, **não há caracterização de substituição de servidor ou empregado público**, uma vez que os contratados temporariamente não estão ocupando postos correspondentes a cargos ou empregos públicos permanentes existentes no quadro da Administração. Contudo, a ausência de substituição **não afasta, por si só, o enquadramento da remuneração como despesa com pessoal**, uma vez que a classificação na natureza **3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado** não determina, isoladamente, sua exclusão da apuração da Despesa Total com Pessoal. Para fins orçamentários, a **remuneração** decorrente da contratação temporária deverá ser registrada na natureza **3.3.90.04**, quando aplicável, e considerada na apuração da Despesa Total com Pessoal, enquanto os **auxílios eventualmente concedidos aos contratados**, quando possuírem natureza indenizatória, deverão ser classificados na mesma natureza de despesa, conforme o objeto e a legislação que fundamenta sua concessão, **não integrando a Despesa Total com Pessoal**, desde que efetivamente caracterizados como verbas de natureza indenizatória.

Dessa forma, a **classificação indevida de despesas com auxílios na natureza 3.1.90.04, em vez da natureza de despesa adequada (33.90.04), poderá ocasionar distorções na apuração da Despesa Total com Pessoal**, uma vez que poderá resultar no cômputo indevido desses valores para fins de aferição dos limites estabelecidos no **art. 19, da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)**, refletindo, conseqüentemente, nos percentuais e nas informações demonstradas no **Relatório de Gestão Fiscal (RGF)**.

Assim, as Unidades Gestoras deverão observar, para cada despesa, o respectivo **objeto, fundamento legal e natureza econômica**, promovendo a classificação orçamentária adequada e assegurando que os registros efetuados reflitam corretamente a natureza da despesa e seu tratamento para fins fiscais.

Na hipótese de necessidade de realização de **contratações por tempo determinado**, as Unidades Gestoras do **Poder Executivo** deverão submeter a proposta à análise da **Secretaria de Estado**

do **Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG)**, quanto aos aspectos orçamentários, e da **Contabilidade Geral do Estado (COGES)**, para verificação dos impactos na apuração da Despesa Total com Pessoal do Poder Executivo e dos limites estabelecidos pela LRF.

Para fins da análise a ser realizada pela **COGES**, deverá ser apresentada a **estimativa do impacto orçamentário-financeiro**, em observância ao disposto no **art. 16, da LRF**. A estimativa deverá ser elaborada de acordo com o modelo de planilha estabelecido pela planilha estabelecido pela [Instrução Normativa nº 007/2022/COGES-GAB](#), que define parâmetros e estabelece critérios para a análise de propostas que impliquem criação, expansão, aperfeiçoamento ou majoração de despesas com pessoal no âmbito do Poder Executivo do Estado de Rondônia, disponível no sítio eletrônico da [Contabilidade Geral do Estado - COGES](#).

Ressalta-se, ainda, que, nos termos do **art. 20, da Lei de Responsabilidade Fiscal**, compete a cada Poder e órgão autônomo acompanhar e controlar sua **Despesa Total com Pessoal**, observando os respectivos limites máximos estabelecidos na legislação. Dessa forma, cabe aos **Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas** monitorar continuamente os impactos decorrentes das contratações por tempo determinado, inclusive aquelas classificadas nas naturezas de despesa **3.1.90.04 - Contratação por Tempo Determinado** e **3.3.90.04 - Contratação por Tempo Determinado**, de modo a assegurar o adequado acompanhamento da despesa com pessoal e o cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

5. **ANEXO 1 - DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL - RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)**

A elaboração do **Relatório de Gestão Fiscal (RGF) do Poder Executivo**, publicado ao final de cada quadrimestre, bem como do **Relatório de Gestão Fiscal Consolidado do Estado**, elaborado ao encerramento do último quadrimestre de cada exercício, em atendimento às disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), é de competência da Contabilidade Geral do Estado (COGES).

Para que as informações relativas às despesas com **contratações por tempo determinado** sejam evidenciadas corretamente no **Anexo 1 - Demonstrativo da Despesa com Pessoal** do **RGF**, é imprescindível que as Unidades Gestoras efetuem os registros orçamentários de forma adequada. A correta classificação e segregação dessas despesas constitui requisito indispensável para a apuração dos limites de despesa com pessoal previstos na LRF, assegurando a consistência das informações consolidadas pela Contabilidade Geral do Estado para a elaboração e publicação do Relatório de Gestão Fiscal.

6. **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente Nota Técnica tem por finalidade orientar a classificação orçamentária das despesas de pessoal decorrentes de contratações por tempo determinado no âmbito da Administração Pública Estadual Direta e Indireta do Estado de Rondônia.

Os casos omissos, as situações excepcionais ou as dúvidas decorrentes da aplicação desta Nota Técnica deverão ser submetidos à Contabilidade Geral do Estado (COGES) para análise e manifestação técnica.

Esta Nota Técnica entra em vigor na data de sua publicação, passando a constituir instrumento orientador para o registro, a classificação e o tratamento das despesas com pessoal decorrentes de contratações por tempo determinado, no âmbito da Administração Pública Estadual.

DANIELE RAIANE RIBEIRO DA SILVA

Analista Contábil da Contadoria Central de Informações Fiscais e Contábeis (COGES-CIFC)

Responsável pela Nota Técnica

CRC/RO 008375/O-8

EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRÉ

Diretor de Normatização e Acompanhamento Fiscal (COGES-DNAF)

Responsável pela Nota Técnica

Ciente e de acordo.

LUANA LUIZA G. DE ABREU HEY

Contadora-Geral Adjunta do Estado
Mestra em Ciências Contábeis e Administração (FUCAPE/ES)
Analista Contábil responsável pela revisão da Nota Técnica
CRC/RO 007908/O-3

De acordo. Providencie-se a divulgação.

JURANDIR CLÁUDIO D'ADDA

Contador-Geral do Estado
Mestre em Ciências Contábeis e Administração (FUCAPE/ES)
CRC/RO 007220/O-0



Documento assinado eletronicamente por **Luana Luiza Goncalves de Abreu Hey**, **Contador(a) Geral Adjunto**, em 14/09/2026, às 10:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **Daniele Raiane Ribeiro da Silva**, **Analista Contábil**, em 16/09/2026, às 10:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **EDNALDO GOMES DE PAIVA SODRE**, **Diretor(a)**, em 16/09/2026, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



Documento assinado eletronicamente por **JURANDIR CLAUDIO DADDA**, **Contador(a) Geral**, em 16/09/2026, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **76334316** e o código CRC **77CA3492**.